DELIBERAÇÃO AC00 - 1028/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01692/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1567657
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	**:** SÉRGIO LUIZ MARCON
RELATOR	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – LEI MUNICIPAL – AUSÊNCIA – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, em consequência da ausência de lei municipal estabelecendo os casos de contratação por tempo determinado, tendo em vista que a lei apresentada foi julgada inconstitucional, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sergio Luiz Marcon, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G-RC-4035/2014.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos à Contratação por Prazo Determinado, celebrada entre a **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS**, representada pelo então prefeito à época Sr. Sérgio Luiz Marcon e a **Sra. Claudia Piltz Furtado**, para exercer a função de Professora.

Trata-se, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Sérgio Luiz Marcon** – ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG-G-RC-4035/2014**, proferida pelo Conselheiro Ronaldo Chadid deste Tribunal de Contas, que decidiu:

> *"1. **NÃO REGISTRAR** o contrato de trabalho nº 056/2012, por tempo determinado, celebrado entre o município de São Gabriel do Oeste/MS e a servidora Cláudia Piltz Furtado para função de professora regente de educação física, por violação do artigo 27, incisos I, II e IX da Constituição Estadual e art. 37, incisos I, II e IX da CF/88;*
>
> *2. **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao ex-prefeito municipal de São Gabriel do Oeste, Senhor Sérgio Luiz Marcon, brasileiro, portador do RG n.º 113.214 SSP/MS, e do CPF n.º 315.939.761-00, prevista no artigo 45, inc. I da Lei Complementar nº 160/12, em face da contratação irregular;" (grifo nosso)*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde em síntese alegou que:

> *"Em primeiro momento, temos por necessária a consignação, no presente recurso, do desconhecimento do Recorrente sobre a declaração da inconstitucionalidade da Lei que amparou a contratação no momento da prática do ato, ainda que tal decisão judicial tenha preenchido os requisitos da publicidade. Esse apontamento é necessário para demonstrar que o Recorrente não agiu com má-fé e nem teve a intenção de burlar os princípios que regem a administração pública.*
>
> *A informação sobre a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n. 551/2004 causou surpresa e preocupação tendo em vista que as contratações por prazo determinado, imprescindíveis para o bom funcionamento das atividades relacionadas à saúde e à educação haviam sido realizadas com supedâneo no referido diploma normativo.*
>
> *É inconteste que a Lei, diante de tal declaração de inconstitucionalidade, não pudesse ser aplicada, mas também é justificável a conduta do administrador público e razoável que seus atos não sejam submetidos á penalização administrativa.*

> *A contratação teve por objeto a prestação de serviços de professor e visou impedir que os alunos da rede municipal de ensino fossem prejudicados e houvesse a interrupção do calendário escolar.*
>
> *A ausência de professores poderia causar a perda do ano letivo por parte dos alunos da rede municipal de ensino já que não seria cumprido o calendário escolar. Além disso, poderia causar danos aos cofres públicos frente a eventuais ações de reparação de danos por parte dos representantes dos alunos prejudicados, sem contar os transtornos por eventual ação civil pública por parte do Ministério Público.*
>
> *(...) Ora, caso o Recorrente estivesse ciente da inexistência de norma infraconstitucional autorizando a contratação, cabia-lhe ainda ponderar sobre se omitir ou efetivar um direito fundamental. Na certa prevaleceria a decisão de voltada para a efetivação de um direito constitucional basilar para a dignidade humana." (grifo nosso)*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou que mesmo com os fundamentos expostos pelo Responsável não há como concluir pela regularidade da contratação por falta de previsão legal, posto que o artigo 2º, inciso I, da Lei n. 551/2004 foi julgado inconstitucional.

No caso em questão, a contratação mencionada não encontra suporte dentre as hipóteses em que a Constituição Federal autoriza, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52, sendo necessário, portanto, haver expressa disposição legal acerca dos casos em que se autoriza a contratação sem concurso público.

Observa-se que a Lei 551/2004 foi declarada inconstitucional deixando apenas o artigo 2º, inciso VI (contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias e campanha de vacinação) intacto na vigência, e com isso, o presente ato de contratação temporária ainda que para a função de Professor não se encontra respaldo legal, tendo em vista que não se trata das hipóteses em vigência do art. 2º.

E mais, necessidade excepcional, diz respeito a uma situação de imprevisibilidade, ou seja, que não tinha condições de ser percebida pela administração municipal, decorrente de caso fortuito ou força maior, o que não parece ser o caso desta contratação.

Diante disso as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas a presente contratação, não atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, também não desfazem a ausência de característica emergencial e excepcional, logo, aviou a Análise ANA–ICEAP-30320/2015 de peça 06, onde opinou:

> *"Pelo exposto, esta inspetoria manifesta-se no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito,* ***negar-lhe provimento,*** *mantendo-se a decisão objurgada." (grifo nosso)*

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, no entanto consoante os argumentos alinhavados pelo corpo técnico são suficientes para demonstrar o não provimento do recurso interposto, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-2836/2016 de peça 07, onde manifestou-se no seguinte sentido:

> *"I -* ***CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO****, interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, Ex- Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;*
> *II -* ***NEGAR PROVIMENTO*** *à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da Decisão Simples n. 4035/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas;"* (grifo nosso)

É o Relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste/MS, Sr. Sérgio Luiz Marcon que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G-RC-4035/2014** proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma *unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.*

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MERITO,** sigo os entendimentos exarados pelos órgãos de apoio, uma vez que o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições de atendimento nas Escolas Públicas viabilizando as demandas emanadas do Programa Governamental, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhe a função em epígrafe.

Além do mais, a Lei que fundamentou a contratação em apreço foi declarada inconstitucional, portanto perde-se o seu fundamento legal, e ainda que, o Responsável alegue a ausência de má-fé na contratação, com o intuito de atender os alunos dentro do ano letivo, não elide a ilegalidade da contratação.

Uma vez ausente a Lei autorizativa, seja pela declaração de inconstitucionalidade, resta configurada a infração da Instrução Normativa n. 15/00 para o registro das contratações.

Observo que a falta de ciência da declaração de inconstitucionalidade da lei 551/14, alegada em tese de defesa do recurso, mesmo o Responsável tendo agido sem dolo ou má-fé não implica na modificação da decisão objurgada, pois o ato em apreço deve pautar de forma objetiva os ditames desta Corte.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico, e do r. Parecer do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO:**

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, Sr. Sergio Luiz Marcon, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G-RC-4035/2014,** nos termos em que foi posta;

3– pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.FER

SETAC.ASC/DSSM